



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085893 - PR (2023/0246811-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **LEONARDO RIEGER**
ADVOGADO : **AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568**
RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283**
: **CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285**
: **PAULO TURRA MAGNI - PR063284**

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de pactuação específica de taxa de juros remuneratórios em contratos de abertura de crédito em conta corrente não enseja, por si só, o reconhecimento de abusividade, salvo comprovação de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e a praticada pela instituição financeira.

2. As tarifas bancárias cobradas até 30/04/2008, durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996, são consideradas válidas, salvo comprovação de abuso em cada caso concreto.

3. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085893 - PR (2023/0246811-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **LEONARDO RIEGER**
ADVOGADO : **AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568**
RECORRIDO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283**
: **CRISTIANO DA SILVA BREDAS - PR063285**
: **PAULO TURRA MAGNI - PR063284**

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de pactuação específica de taxa de juros remuneratórios em contratos de abertura de crédito em conta corrente não enseja, por si só, o reconhecimento de abusividade, salvo comprovação de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e a praticada pela instituição financeira.
2. As tarifas bancárias cobradas até 30/04/2008, durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996, são consideradas válidas, salvo comprovação de abuso em cada caso concreto.
3. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo LEONARDO RIEGER, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), assim ementado (e-STJ, fl. 754):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DO BANESTADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 1.040, INC. II, DO CPC – SUPOSTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO CONSIGNADO NA SÚMULA 530 DO STJ E NO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA RESP 1.112.879/PR E 1.112.880/PR – (ART. 1.037, §9º, DO CPC) – CONTRATO DEDISTINGUISHING ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA DISPONIBILIZAÇÃO DO CAPITAL COMO PRESSUPOSTO FÁTICO DA TESE JURÍDICA FIRMADA (TEMAS 233 E 234) – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 6º, III e VIII, 51,X, do Código de Defesa do Consumidor, artigos 122 e 422, do Código Civil, e artigo 4º, IX, da Lei 4595/1964, 422 do Código Civil.

Alega omissão do Tribunal estadual na análise de tese essencial à sua defesa, qual seja, a ausência de previsão contratual que amparasse a cobrança de juros remuneratórios pelas instituição financeira. Sustenta violação aos precitados dispositivos legais e também à jurisprudência deste Superior Tribunal por não ter o acórdão recorrido limitado a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado "porque sem contratação". (e-STJ, fl. 839)

Acrescenta que "[a]lega o Banco recorrido de que as taxas, tarifas e encargos são legais e podem sem cobradas, inobstante a falta de contrato, falta autorização e sem anuência do consumidor. Ora, para que pudessem ser cobrados, deveria ter havido autorização do consumidor (REsp 1.255.573/RS), mesmo na vigência da Resolução 2.303/1996 do BACEN/CMN. E se não há prova dessa autorização, deve prevalecer a impossibilidade de sua cobrança". (e-STJ, fl. 848)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 443/446).

É o relatório.

VOTO

A despeito da ausência de pactuação pelas partes de valor específico para a taxa de juros remuneratórios, assim o Tribunal estadual fundamentou a rejeição da tese de aplicação da taxa média de mercado (e-STJ, fls. 757-758, grifei):

Assim, nos casos que fundam o disposto na Súmula nº 530, retira-se que a taxa de juros necessariamente deveria ser estipulada nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital era imediata, o que, em princípio, não ocorre com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, em que não há necessariamente essa disponibilização imediata de capital, mas tão somente de um limite de crédito “pré- autorizado”, que poderá ou não ser usufruído pelo correntista quando melhor lhe aprouver, razão pela qual esta espécie de relação contratual é geralmente prolongada no tempo, por meio de cláusula de sucessiva e automática renovação do prazo de vigência do contrato, justificando a adoção de taxas flutuantes para os juros, desde que não abusivas.

Portanto, como o caso concreto não trata de disponibilização imediata de capital e envolve situação fática diferenciada, entendeu-se no acórdão, e ora se ratifica a posição, que ser observada solução distinta daquela recomendada

pela tese jurídica firmada nos precedentes relativos aos Temas 233 e 234 (REsp 1.112.879/PR e 1.12.880/PR) e na Súmula nº 530 do colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, §9º, do CPC).

Tal inteligência está em plena compatibilidade com a compreensão desta Corte, segundo a qual "[n]os contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira".

A conferir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexistente disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

1.1. Para a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante a incidência dos óbices previstas nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.051.810/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifei.)

As cobrança das tarifas bancárias vergastadas pelo recorrente assim foi validada pela Corte estadual (e-STJ, fl. 800, destaquei):

A sentença determinou a repetição das tarifas de Código 77, 78, 87 e 97.

Quanto aos tais códigos, cumpre destacar: não se trata do chamado "sistema NHOC", que consistiu de uma cobrança indevida de taxas efetuada pelo Banestado para adimplir com responsabilidades das agências ou então para suprir algum déficit de caixa.

O que não significa necessariamente dizer que a abusividade está vinculada à prática das taxas sem a autorização correspondente no caso em análise, considerando a época em que os atos lesivos foram praticados.

No caso, o entendimento pacificado neste Colegiado é o de que tarifas cobradas sem a respectiva autorização até 30/04/2008 não são abusivas, eis que tal situação era abarcada pela antiga Resolução n. 2303/1996 do BACEN.

Trata-se, outrossim, de orientação plenamente compatível com a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive assim consolidada na tese aprovada para o Tema Repetitivo n. 618:

Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro para 13% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela recorrente à recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.085.893 / PR

Número Registro: 2023/0246811-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00058837220188160131 000588372201881601311 000588372201881601312 000588372201881601313
00081646920198160000 000816469201981600001 38912010 58837220188160131 588372201881601311
588372201881601312 588372201881601313 81646920198160000 816469201981600001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO RIEGER

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA - PR063283

PAULO TURRA MAGNI - PR063284

CRISTIANO DA SILVA BREDA - PR063285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025